

UMA EPISTEMOLOGIA DA POLÍTICA CRIMINAL COMO MEIO DE COMBATE AO POPULISMO PENAL

Fernando Eurico Lopes Arruda Filho

Ana Letícia Bacelar Viana Bragança

Carlos Alberto Matos Brito

Igor Adriano Trinta Marques

João Ricardo Costa Pinheiro

Elinaldo Soares Silva

Leidiane Ferreira Nunes

Ruan Victor Chaves Soares

Resumo

O artigo aborda a construção histórica do sistema penal, destacando o medo como uma ferramenta central de controle social e repressão. A partir das teorias de Thomas Hobbes e do conceito de Direito Penal do Inimigo, o texto examina como determinados grupos são excluídos e sujeitos à suspensão de direitos em nome da segurança. Esse processo de criminalização seletiva afeta principalmente as classes mais pobres e vulneráveis, reforçando desigualdades sociais. A mídia também desempenha uma função importante ao alimentar o medo e legitimar políticas punitivas. O artigo defende a necessidade de uma política criminal com base científica e humanitária, que promova a inclusão social e respeite os direitos fundamentais. Para tanto, propõe-se uma reforma do sistema penal, focada na justiça social, na redução da criminalização e na construção de um sistema mais equitativo e democrático.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Criminalização Seletiva. Controle Social. Medo. Política Criminal.

Abstract

The article addresses the historical construction of the penal system, highlighting fear as a central tool of social control and repression. Based on the theories of Thomas Hobbes and the concept of Enemy Criminal Law, the text examines how certain groups are excluded and subject to suspension of rights in the name of security. This process of selective criminalization mainly affects the poorest and most vulnerable classes, reinforcing social inequalities. The media also plays an important role in stoking fear and legitimizing punitive policies. The article defends the need for a criminal policy with a

scientific and humanitarian basis, which promotes social inclusion and respects fundamental rights. To this end, a reform of the criminal system is proposed, focused on social justice, reducing criminalization and building a more equitable and democratic system.

Keywords: Criminal Law of the Enemy. Selective Criminalization. Social Control. Fear. Criminal Policy.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A construção de um sistema penal ao longo da história sempre esteve atrelada à ideia de controle social, tendo o medo como um de seus principais pilares. Esse sentimento foi amplamente utilizado para justificar políticas de repressão, marcando a sociedade com divisões entre os que são considerados parte do *nós* e os que são vistos como *outros*. O temor, muitas vezes alimentado por narrativas punitivas, tem como função criar um inimigo que necessita ser neutralizado. Essa construção do inimigo, associada a um sistema de controle, reflete-se hoje na criminalização das populações mais vulneráveis, principalmente as classes mais pobres, que são frequentemente vítimas de políticas de controle social exacerbadas.

Thomas Hobbes, em sua obra sobre o estado de natureza e a necessidade de um poder soberano forte para evitar a anarquia, contribuiu para a compreensão de como o medo pode ser manipulado para a criação de sistemas punitivos. A ideia de um Leviatã que detém o monopólio da violência legítima para garantir a ordem social fundamenta, em parte, as políticas repressivas contemporâneas. No entanto, o Direito Penal do Inimigo se desvia dos limites democráticos ao classificar determinados indivíduos ou grupos como inimigos do estado, justificando, assim, a suspensão de direitos e garantias fundamentais em nome da segurança. Esse modelo de penalidade, inspirado por uma visão hobbesiana de controle, sustenta um sistema de exceção em que os direitos daqueles que não se enquadram no perfil do cidadão de bem são continuamente violados.

Nesse cenário, as políticas de controle social, apoiadas por um sistema de justiça que privilegia a repressão, criam uma criminalização seletiva que reforça as desigualdades sociais. A população pobre e periférica torna-se o alvo de um eficiente mecanismo de etiquetamento, em que o poder punitivo é exercido de maneira desigual, privilegiando a criminalização de comportamentos ligados àqueles que possuem menos capacidade de resistir ao sistema. A mídia, ao criar narrativas que reforçam o medo e a insegurança, atua como um agente essencial na legitimação dessas políticas punitivas, fomentando uma visão dicotômica entre a sociedade e os inimigos que devem ser neutralizados.

A necessidade de uma política criminal com rigor epistemológico surge, portanto, como uma alternativa à reprodução desse ciclo de repressão. Para evitar que o sistema penal continue a

operar de maneira seletiva e desproporcional, é imprescindível que a política criminal seja fundamentada em princípios científicos e que dialogue com o direito penal e a criminologia. Esse modelo deve ser capaz de propor soluções que transcendem a mera punição, priorizando a inclusão social e a promoção de justiça. Ao invés de adotar uma lógica punitivista, a política criminal deve contribuir para a construção de um sistema que reconheça e respeite os direitos de todos, especialmente os mais vulneráveis.

Dessa forma, a transformação do sistema penal em uma ferramenta mais justa e proporcional depende de uma profunda revisão de suas bases epistemológicas. Ao afastar-se de uma política criminal movida pelo medo e pela eficiência punitiva, e ao adotar uma postura mais racional e humanitária, será possível diminuir as distorções do sistema e promover uma sociedade mais coesa e igualitária. Essa transformação passa pela revisão das práticas das agências punitivas e pela reformulação das leis, de modo que o direito penal possa operar de maneira inclusiva e alinhada com os valores democráticos.

2 SELETIVIDADE, MEDO, SISTEMA REPRESSOR E POLÍTICA CRIMINAL

Desde a época da Inquisição, as técnicas jurídicas foram marcadas pela objetificação dos indivíduos, especialmente aqueles selecionados para serem criminalizados, como hereges e bruxas. Esse processo de rotulação e exclusão foi utilizado como uma estratégia de controle social (Batista, 2009). Segundo Nilo Batista, essa seletividade permanece viva nos sistemas penais modernos, em que apenas a criminalidade registrada é considerada, enquanto crimes ocultos continuam sem qualquer intervenção estatal.

Durante os séculos XIV e XVIII, o medo desempenhou um papel central na construção da ordem social europeia. A Reforma da Igreja Católica, a expulsão de judeus e mouros e as pestes que devastaram o continente criaram uma atmosfera de insegurança generalizada. Esse clima de constante ameaça serviu como justificativa para a adoção de medidas repressivas, que visavam proteger a sociedade de inimigos internos e externos.

Com o surgimento do absolutismo, o fortalecimento da burguesia e o crescimento das cidades, o Estado Moderno consolidou-se como uma entidade centralizadora do poder. A partir desse contexto, nasceram as primeiras noções de contrato social, que moldaram as relações entre os indivíduos e o Estado. A Revolução Industrial, por sua vez, intensificou a necessidade de disciplinar a força de trabalho, levando à criação de sistemas penais mais sofisticados.

A crítica ao absolutismo, no século XVIII, emergiu diante das grandes desigualdades sociais causadas pela acumulação capitalista. A pobreza crescente tornou-se uma ameaça à ordem estabelecida, o que levou ao desenvolvimento de novas técnicas jurídicas. Nesse período, o discurso

jurídico passou a incorporar conceitos como legalidade, garantias e princípios de delito e pena, substituindo o desejo de vingança por um sistema de justiça mais racional.

Com o crescimento das massas trabalhadoras, a prisão tornou-se uma ferramenta essencial para o controle social. A função da prisão no Ocidente, à época, era confinar indivíduos indesejados e disciplinar os pobres, transformando essas instituições em uma espécie de *fábrica* de controle. O surgimento das prisões reflete a necessidade do Estado de manter a ordem e a estabilidade em meio à expansão capitalista.

No século XIX, a sociedade disciplinar expandiu-se com a criação de instituições como prisões, asilos e manicômios. A criminologia, nesse contexto, começou a se desenvolver como uma ciência que legitimava a desigualdade, classificando indivíduos com base em características biológicas e supostas predisposições ao crime. Esse pensamento era amplamente influenciado pelo positivismo, que reforçava a noção de que certos grupos eram naturalmente propensos à criminalidade.

À medida que o século XX avançava, as técnicas de controle sobre os indivíduos tornaram-se mais sofisticadas, especialmente durante os períodos de guerra. O crime passou a ser visto como uma ameaça à estrutura social, justificando a adoção de políticas repressivas para proteger a coesão social. A criminologia funcionalista, que emergiu nesse período, serviu aos interesses do capital ao legitimar a punição de grupos considerados ameaçadores à ordem social e econômica (Batista, 2009).

Foi nesse cenário que o conceito de Direito Penal do Inimigo, formulado por Günther Jakobs, ganhou força. O Direito Penal do Inimigo separa os cidadãos dos inimigos, tratando estes últimos como seres fora do contrato social, que devem ser eliminados ou neutralizados (Gomes, 2010). Essa ideia reflete a visão hobbesiana do Estado, no qual o Leviatã detém o monopólio da violência legítima e o poder de suprimir ameaças à ordem.

Thomas Hobbes via o Estado como uma instituição essencial para controlar a natureza humana, que, sem limites, tenderia ao caos e à guerra de todos contra todos (Gomes, 2010)). Essa concepção serve como base para justificar o poder absoluto do Estado, que define quem é inimigo e como esse indivíduo deve ser tratado fora das normas comuns de proteção jurídica (Gomes, 2010).

A teoria hobbesiana do Leviatã legitima a suspensão de direitos para aqueles que são considerados inimigos do Estado. O Direito Penal do Inimigo, portanto, não se preocupa em trazer o criminoso de volta à sociedade, mas sim em neutralizá-lo ou eliminá-lo (Gomes, 2010). Esse modelo de exclusão cria uma separação profunda entre os cidadãos, que têm seus direitos garantidos, e os inimigos, que são desprovidos dessas proteções.

Essa abordagem tem implicações diretas para os direitos humanos e o funcionamento da democracia. Ao permitir a suspensão de garantias fundamentais em nome da segurança, o Direito Penal do Inimigo aproxima-se de um estado de exceção permanente. Isso significa que, para

determinados grupos, os direitos e garantias podem ser facilmente removidos, em nome da preservação da ordem pública.

No contexto atual, essa seletividade penal afeta de maneira desproporcional as populações mais vulneráveis. Com o aumento da pobreza e da desigualdade social, o poder punitivo tornou-se mais severo, com penas mais longas e com menos garantias de defesa. Nas periferias urbanas, como aponta Zaffaroni, surgiram o que ele chama de *campos modernos de concentração*, nos quais as políticas de criminalização são aplicadas de maneira mais intensa.

A mídia desempenha um papel fundamental nesse ciclo de exclusão, amplificando o medo do crime e criando uma sensação de insegurança constante. Ao manipular o medo para fins políticos, a mídia legitima a adoção de políticas repressivas que afetam principalmente as populações mais marginalizadas. O *populismo punitivo*, que emerge desse processo, utiliza o medo como principal justificativa para expandir o controle social.

Esse *populismo punitivo* insere-se em uma lógica de mercado, em que a segurança se transforma em uma mercadoria política. A violência cotidiana nas periferias, especialmente em países como o Brasil, serve de combustível para esse ciclo de repressão, que não soluciona os problemas estruturais de pobreza e desigualdade, mas sim os intensifica. A criminalização de condutas é usada para justificar a repressão desses grupos.

Ao mesmo tempo, a criminologia positivista, agora reciclada por ciências como a neurociência, tenta legitimar a ideia de que certos grupos têm predisposição ao crime. Essa visão reforça a exclusão das populações vulneráveis, que são vistas como naturalmente criminosas, legitimando o controle repressivo por parte do Estado. Zaffaroni descreve esse processo como a criação de um *apartheid criminológico*, através do qual a exclusão é racializada e institucionalizada.

Esse *apartheid criminológico* permite a justificação do extermínio de populações pobres e negras nas periferias urbanas, muitas vezes promovido pelas próprias agências do Estado. A brutalidade e o uso da violência contra essas populações tornam-se práticas normais, institucionalizadas sob a justificativa de segurança pública. O discurso de combate ao crime, politicamente lucrativo, reforça essa lógica de exclusão.

O medo do crime gera uma demanda por mais segurança e controle, alimentada pela mídia. No entanto, o risco desse discurso é sua irracionalidade, uma vez que se baseia em um medo inconsciente e muitas vezes não fundamentado em dados concretos. A multiplicação do medo pela mídia cria um ciclo de vitimização que legitima o aumento do poder punitivo e a criminalização de comportamentos.

Esse ciclo de criminalização, que atinge principalmente os mais vulneráveis, é sustentado pela seletividade na aplicação da lei. A polícia, ao adotar uma abordagem burocrática, concentra-se nos crimes mais visíveis e fáceis de detectar, como o tráfico de drogas, enquanto crimes mais complexos,

como a corrupção, são frequentemente ignorados. Essa seletividade reforça estereótipos sobre quem deve ser criminalizado.

Nesse cenário, a dogmática penal, que lida com o dever-ser, contrasta com a criminologia, que busca explicar o funcionamento real do sistema penal. A política criminal deve preceder a dogmática penal, oferecendo diretrizes baseadas em princípios científicos e racionais. A política criminal deve ser vista como uma estratégia estatal para regular o sistema punitivo, sem abrir mão dos direitos humanos.

Marcus Alan argumenta que a política criminal deve ter sua própria epistemologia, permitindo à criminologia abandonar explicações metafísicas e focar no crime como um fenômeno humano complexo, moldado por interações sociais e decisões de poder (2015, p. 286). Essa abordagem permitiria que a política criminal adotasse soluções mais racionais, afastando-se da lógica punitivista.

Para transformar o sistema penal em uma ferramenta de justiça e equidade, é necessário reformular suas bases epistemológicas. A política criminal deve ser orientada por princípios científicos e humanitários, evitando o uso do medo e da exclusão como motores de ação. Apenas assim será possível construir um sistema penal mais inclusivo, que respeite os direitos constitucionais e promova a justiça social.

A reforma do sistema penal exige a substituição das práticas punitivas que sustentam a seletividade e a criminalização. A política criminal deve ser voltada para a reintegração dos indivíduos marginalizados, em vez de perpetuar sua exclusão. A prevenção do crime deve ser alinhada aos direitos humanos, buscando reduzir as desigualdades e promover uma sociedade mais justa.

Além disso, a política criminal precisa ser capaz de lidar com as complexidades das questões sociais, sem recorrer a soluções simplistas baseadas na repressão. O sistema penal deve ser utilizado como último recurso, uma vez que a criminalização excessiva contribui para o agravamento das desigualdades. É fundamental que o sistema punitivo opere com base em evidências científicas e em uma abordagem humanitária.

A transformação do sistema penal em uma ferramenta mais justa também depende de mudanças nas estruturas sociais e políticas que sustentam a seletividade. É necessário que as políticas públicas sejam orientadas para a inclusão e para a redução das desigualdades, evitando a criação de um sistema penal que apenas perpetue a exclusão e a marginalização.

Impende anotar que atualmente existem muitas causas que dificultam a concretização de uma política criminal. Além da ausência de um método e rigidez científicos, por estar afeita a controvérsias e temporalidades, a política criminal sempre esteve dissociada da criminologia e do direito penal. Para que se tenha uma política criminal bem delineada, necessário tê-la, antes de tudo, como um conteúdo social que capte as respostas da sociedade. É justamente o campo social que oferece as respostas aos eventos criminais. Não se esqueça que a política criminal também deve ser encarada

como estratégias estatais em relação ao sistema penal punitivo sem o atrelamento a posicionamentos ideológicos. Uma grande questão é saber da legitimidade ou não das repostas que a sociedade almeja diante do fenômeno criminológico, porque isso muitas vezes conflita com os direitos humanos e demais garantias, podendo até configurar, em muitos casos, um Estado de Exceção.

Como já ressaltada a instabilidade ou fragilidade epistemológica da política criminal, a qual não pode ser considerada como uma colcha de significados variáveis e um conjunto de símbolos sem sentido, aproximá-la de políticas públicas seria uma forma de sustentá-la como um conjunto teórico de princípios que almejam uma racionalidade de prevenção ao crime, até porque a política criminal ampara-se numa dialeticidade.

Quanto ao papel de uma epistemologia própria da política criminal, Marcus Alan elucida que de maneira semelhante, a formulação de sua própria estrutura epistemológica permitiu que a criminologia se desvinculasse das interpretações metafísicas da delinquência, facilitando assim a compreensão dela como uma ocorrência humana multifacetada, um fenômeno influenciado por uma miríade de interações sociais — abrangendo a hegemonia ideológica — nas quais as decisões autorizadas intervêm significativamente. Foi somente nessa conjuntura que o comportamento criminoso não era mais considerado uma expressão de forças malévolas de reinos externos ou como uma decisão humana governada pelos encantamentos da feitiçaria (2015, p. 286).

Por fim, a construção de uma sociedade mais justa exige que a política criminal seja vista como uma ferramenta de transformação social. A criminalização não deve ser utilizada como a principal resposta aos problemas sociais, mas sim como uma medida de última instância. O foco deve estar na criação de oportunidades e na promoção da justiça, para que a sociedade possa se desenvolver de maneira mais equilibrada e igualitária.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa maneira, a ausência de uma política criminal dialética e racional sustenta um sistema punitivo esquizofrênico inapto para qualquer medida de prevenção ao crime, dando ensejo a respostas sempre repressivas, num maniqueísmo estimulado pelas mídias sobre um conflito entre vítima e criminoso.

Por outro lado, a política criminal deve se comprometer com uma etiologia do fenômeno criminoso, não podendo ter somente uma linguagem matemática e atuarial, recaindo em concepções generalistas das agências penais de repressão. Não adianta a política criminal portar-se tão só como um novo idioma prevencionista que tenta prevenir riscos. Uma criminalização secundária deve ser comprometida com uma intervenção penal humanitária e racional, para que as agências de controle penal não desvirtuem o sistema de escolhas da política criminal.

Aqueles que são alvo de um método seletivo estão submetidos ao foco de uma política criminal que é fundamentalmente carente de uma estrutura epistemológica robusta, que é promulgada diariamente de forma arbitrária e desprovida de alinhamento com os princípios democráticos de liberdade e igualdade. Essa política criminal, conseqüentemente, diminui o potencial de uma autêntica privatização da supervisão criminal (Gomes, 2015, p. 279).

Deve a política criminal, além disso, garantir uma criminalização primária orientada pelo respeito a direitos e garantias fundamentais, de maneira que a política criminal deve selecionar os bens jurídicos a serem protegidos, definindo crimes que merecem a reprimenda penal, a qual não pode limitar a política criminal. Ao contrário, é a política criminal que moldará o direito penal, dando-lhe sentido e teor. O papel da política criminal é definir os fins a serem perseguidos pelo direito penal através de uma atividade política que também condiciona o intérprete da lei. Além disso, a proteção dada pela política criminal envolve o respeito dos direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, etc. É dessa forma que se previne o delito e o Direito Penal autoritário (Gomes, 2010).

Os meios escolhidos para a intervenção penal perpassa por uma análise crítica e científica do próprio Direito Penal cuja abordagem metodológica não pode ser simplesmente punitivista. Encontrar a solução pelo poder penal é seguir uma trilha pela própria expansão do poder repressor, que nunca terá contenção. É uma política criminal como atividade científica que influenciará o direito penal por questionamentos a respeito dos seus fins e meios.

Todas essas distorções condizentes a etiquetamentos, seletividades e o sistema punitivo como um todo, numa sociedade marcada por grandes desigualdades, podem ser suavizadas quando o direito penal proteger os bens jurídicos que de fato são essenciais à vida em comunidade. Esses bens jurídicos são selecionados pelo direito com base em valores ético-sociais com a finalidade de assentar paz social e os colocar sobre proteção para que não sejam atacados e expostos a lesões e perigos. Muñoz Conde e García Arán aduzem que “bens jurídicos são aqueles pressupostos que a pessoa necessita para sua autorrealização e o desenvolvimento de sua personalidade na vida social” (2002, p. 59). Imprescindível também a redução da criminalização primária, eis que a tutela penal deve ter uma atuação de *ultima ratio* e intervenção mínima e, a partir disso, atualizar-se-á historicamente as leis penais.

Acrescente-se, por fim, que a política criminal não pode ser reduzida a uma mecânica punitivista, mas sim operar por uma racionalidade do poder penal a fim de diminuir as deformidades do sistema penal, sempre se atentando que a análise da política criminal no Brasil deve também levar em consideração a programática constitucional sobre a matéria, fortalecendo o sistema de garantias fundamentais.

É nesse passo que Balestena vai propor uma epistemologia construcionista que endossa caminhos específicos de investigação. De acordo com Gergen, uma via principal diz respeito ao funcionamento interno da ciência, que busca desmistificar conceitos como objetividade, verdade, neutralidade ideológica, apolítica e valores, ao mesmo tempo em que adverte contra as ramificações sociais e políticas das ações acadêmicas, estruturas avaliativas, desengajamento e exercício do poder, entre outros. Nesse contexto, Gergen ressaltou que a pesquisa serve como uma ferramenta para emancipação ou intervenção (2006, p. 184).

Ou seja, como o sistema penal é essencialmente desigual e a seletividade compõe intrinsicamente a sua natureza, é saudável uma crítica para a diminuição das penas privativas de liberdade, razão pela qual qualquer política de transformação social não pode ser simplesmente baseada numa política penal. O direito desigual e as campanhas de lei e ordem merecem ser combatidos por uma reconstrução do saber crítico sobre a crueza da realidade de nossos sistemas penais letais.

Referências

BALESTENA, Eduardo. **La Fábrica Penal: visión interdisciplinaria del sistema punitivo**. Buenos Aires: BdeF, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, julho/dezembro 2009, p. 20-39.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Uma Epistemologia da Política Criminal Racional e Democrática. *In*: MIRANDA, Jorge (Coord.); Bleine Queiroz Caúla ... [et al.] (Org.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. v. 3, tomo II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Hobbes, Direito Penal do Inimigo e Estado Democrático de Direito: a Indevida Associação de Extremos. *In*: BUSATO, Paulo César (Org.). **Thomas Hobbes Penalista**. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 67-98. (Coleção Porque Ler os Clássicos).

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal: parte general**. 5^a ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.